

Jurisprudência da Terceira Turma

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 233.111-SP  
(1999/0088530-9)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Agravante: Dirce Aparecida Negrao Elias e outro

Advogado: José Antônio Elias

Agravado: Novo Hamburgo Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Maria Regina Dantas de Alcântara Mosin e outros

**EMENTA**

Civil. Responsabilidade. Acidente de trânsito. O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo. Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 16.04.2007

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

O proprietário responde solidariamente pelos danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo.

Os artigos 1.533 e 1.535 do Código Civil de 1916 carecem de prequestionamento.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fl. 337).

A teor das razões, *in verbis*:

Não se trata de responsabilidade solidária do proprietário por danos causados por terceiro a quem emprestou o veículo.

No caso dos autos o recorrente José Antonio Elias foi responsabilizado solidariamente por reembolso de danos em veículo segurado pela autora, que teriam sido causados por sua mulher, Dirce Aparecida Negrão Elias, contrariando o disposto no artigo 263, inciso VI, do Código Civil de 1916, que vigorava no dia dos fatos.

Não houve prequestionamento dos artigos 1.533 e 1.535 do Código Civil de 1916 porque referidos artigos foram violados no julgamento da apelação, por ter o venerando acórdão recorrido acolhido valor da reparação exigido pela autora recorrida como quantia líquida, certa e incontestável pelos agravantes.

(...)

Houve também violação ao artigo 515 do Código de Processo Civil, porque decidir que não pode ser questionado o quantum devido da reparação de danos exigida via reembolso da sub-rogada equivale a omissão do julgado por não enfrentar questão que fez parte específica da apelação.

A veneranda decisão recorrida, *data venia*, é omissa quanto ao cabimento pela letra **c** do artigo 105 da Constituição, sendo certo que está comprovada a divergência de julgado, com acórdãos antigos em face das inexistências de demandas decorrentes de violação da regra jurídica que impedia a comunicação do ilícito entre os cônjuges (fls. 341/343).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O tema já foi suficiente e proficientemente examinado pelo tribunal *a quo*, *in verbis*:

O co-réu José Antônio Elias permaneceu, acertadamente, no polo passivo da demanda, em virtude de ser proprietário do veículo, e não na qualidade de marido de Dirce. O veículo está registrado em seu nome. E, em que pese a jurisprudência de outros Tribunais, trazida à colação pelos réus, não vingam os argumentos. O proprietário de veículo responde solidariamente pelos danos que terceiro, na sua condução, vier a causar a outrem, seja quem for que o estiver conduzindo (fl. 247).

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL N. 511.120-MG  
(2003/0006905-0)**

Relator: Ministro Ari Pargendler  
Agravante: Banco do Progresso S/A - Massa Falida  
Repr. por: Osmar Brina Corrêa Lima - Síndico  
Advogado: Sérgio Mourão Corrêa Lima  
Agravado: Kleber de Jesus da Silva  
Advogado: Roberto Marques de Souza  
Agravado: Banco Central do Brasil  
Procurador: Francisco Siqueira e outros

**EMENTA**

Comercial. Falência. Depósito bancário. Restituição. "No contrato de depósito bancário o depositante não tem a cobertura do art. 76 da Lei de Falências" (REsp n. 501.401-MG, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 03.11.2004). Agravo regimental não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 22 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 23.04.2007

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Ari Pargendler: O agravo regimental ataca a seguinte decisão da lavra do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, *in verbis*:

Trata-se de recurso especial interposto pelas letras **a** e **c** do permissivo constitucional pelo Banco Central do Brasil contra acórdão assim ementado:

Falência. Depósito. Bancário. Restituição. Possibilidade.

No contrato de depósito bancário, o banco não tem plena disponibilidade sobre o dinheiro dos seus depositantes, pois obriga-se a devolvê-lo, tão logo lhe seja solicitado pelo depositante, o que torna possível a sua restituição na falência, conforme expressa o artigo 76 do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

Vv.:

Pedido de restituição de dinheiro. Falência bancária. Impossibilidade.

Tratando-se de depósito ou aplicação em dinheiro, em banco falido, o crédito devido deve se submeter à concorrência prevista na Lei de Falência (Votos vencidos - Des. Francisco Lopes de Albuquerque e Des. Eduardo Andrade).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alegou o recorrente negativa de vigência ao disposto nos arts. 535, II, do CPC; 1.256, 1.257 e 1.280 do Código Civil; 6º, III e IV; 54, § 4º da Lei n. 8.078/1990; 3º da Lei de Introdução ao Código Civil; 76 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 (Lei de Falência); 480 do CPC e 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999, além de divergência jurisprudencial.

Nesta instância, manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento parcial do recurso.

Dada a relevância da matéria, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito decidiu submetê-la à apreciação da egrégia 2ª Seção, salientando preliminarmente:

Parece-me necessário, desde logo, assinalar que não se deve expandir o tema além do objeto do pedido. Com isso, quero acentuar que se aprecia, apenas, a questão do cabimento da restituição do valor reclamado na inicial, considerando a existência de depósito bancário, tendo em vista o que dispõe o art. 76 da Lei de Falências.

Assim aquela Seção, ao apreciar o Recurso especial n. 501.401-MG, decidiu pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedente a ação de restituição de importância depositada em conta bancária junto ao Banco do Progresso S.A., falido. Entendeu este Tribunal que no contrato de depósito bancário o depositante não tem a cobertura do art. 76 da Lei de Falências.

A matéria, portanto, já foi apreciada pelo órgão competente desta Corte, pelo que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para julgar improcedente a ação. As custas e os honorários fixados em 10% sobre



o valor da causa serão suportados pela autora, com ali também decidido (fls. 518/519).

A teor das razões:

O presente Recurso Especial também merece ser afetado à 2ª Seção do consciencioso Superior Tribunal de Justiça porque:

- o REsp n. 501.401-MG foi provido por maioria; e
- a ausência, o impedimento e as alterações de diversos Ministros integrantes da 2ª Seção podem implicar modificação do resultado do julgamento proferido no REsp n. 501.401-MG (fl. 565).

Requer, ao final, o provimento do agravo para:

- afetar o presente recurso especial à conscienciosa 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em função de sua nova composição;
- em função do acórdão proferido pelo Juízo da 1ª Vara de Falências de Belo Horizonte na Ação Revocatória (fato novo), reconhecer a ilegitimidade e a falta de interesse de agir do Banco Central do Brasil para a interposição do presente recurso especial;
- que esta abalizada turma julgadora enfrente a questão objeto do presente recurso especial à luz do disposto nas normas constitucionais referidas na sentença, no acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e neste Agravo (art. 170, II, III e V; art. 192 da Constituição Federal) - fl. 573.

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): O agravo regimental é tempestivo porque a Massa Falida do Banco do Progresso S/A não foi regularmente intimada da decisão de fls. 518/519, tendo tomado ciência somente com o retorno dos autos à origem.

No julgamento do REsp n. 501.401-MG, a Segunda Seção, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação de restituição de importância depositada em conta bancária junto ao Banco do Progresso S/A, tendo em vista que "no contrato de depósito bancário o depositante não tem a cobertura do art. 76 da Lei de Falências" (DJ de 03.11.2004).

As Terceira e Quarta Turmas vêm adotando o entendimento do REsp n. 501.401, sendo desnecessária nova afetação de julgamento à Segunda Seção.

No julgamento dos EDcl no REsp n. 501.401, a Segunda Seção afastou a ilegitimidade e a falta de interesse do Banco Central do Brasil nos seguintes termos:

Sobre estar caracterizado fato superveniente capaz de ensejar a ilegitimidade e o desinteresse recursal do Banco Central do Brasil, qual seja, a procedência, em 1º grau, de ação revocatória onde se discute a eficácia do pagamento feito pela autarquia federal à Caixa Econômica Federal, trata-se de tema alheio aos presentes autos, além do que não restou demonstrada a definitividade da sentença e dos respectivos efeitos em relação a eventuais pagamentos feitos pelo Banco Central do Brasil à Caixa Econômica Federal - CEF (DJ de 06.04.2005).

Por fim, não compete ao Superior Tribunal de Justiça examinar eventual contrariedade a dispositivo constitucional que diz respeito ao mérito da causa.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 472.733-DF (2002/0109935-6)**

Relator: Ministro Ari Pargendler

Recorrente: Círculo Estudantil Pindoramense

Advogado: Adriana Arantes Ramos Fonseca de Souza e outros

Recorrido: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap

Advogado: Eladyr Pimentel e outros

Advogada: Juliana Amorim de Souza

**EMENTA**

Civil. Prescrição. A ação para tornar sem efeito a doação por motivo de inexecução do encargo prescreve em vinte anos. Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros



Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi. Pelo recorrente, Dra. Adriana Arantes Fonseca.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

---

DJ 16.04.2007

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Tramitando *ação de usucapião* proposta por Eugênio Ferreira Santos contra Círculo Estudantil Pindoramense, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap ajuizou *oposição* (fls. 02/16, 1º vol.), e também *ação ordinária de revogação de doação* contra o Círculo Estudantil Pindoramense (fl. 448, 3º vol.).

O MM. Juiz de Direito Dr. Alfeu Gonzaga Machado decidiu, primeiro, a *ação ordinária de revogação de doação*, julgando procente o pedido; depois, em única sentença, a *ação de usucapião*, julgando *improcedente* o pedido, e a *oposição*, julgando procedente o pedido (fls. 335/339, 2º vol.).

O tribunal *a quo*, Relatora a Desembargadora Ana Maria Duarte Amarante, reuniu os autos das três ações, negando provimento às apelações (fls. 446/469, 3º vol.).

Círculo Estudantil Pindoramense opôs embargos de declaração (fls. 471/475, 3º vol.), e interpôs recurso especial, com base no art. 105, inc. III, letras **a** e **c**, da Constituição Federal, por violação dos arts. 178, § 6º, inc. I e 1.184 do Código Civil– restrito o respectivo objeto à *ação de oposição* e à *ação de revogação da doação* (fls. 496/531, 3º vol.).

Contra-razões (fls. 564/567, 3º vol.).

Originariamente não admitido (fls. 612/616, 3º vol.), o recurso especial foi processado por força de agravo de instrumento provido pelo Ministro Antonio de Pádua Ribeiro (fl. 619, 3º vol.).

### VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Os autos dão conta de que, por meio de escritura pública lavrada em 24 de setembro de 1969 (fl. 34, 1º vol.), a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap doou o lote de terreno “C” situado na Entre-Quadra 711/911 do Setor de Edifícios de Utilidade Pública Sul (SEP/SUL), nesta Capital (fl. 34, 1º vol.), à Casa do Estudante



Secundário de Brasília, “com a obrigação de construir no lote doado, no prazo de 02 (dois) meses e 02 (dois) anos, para início e término das obras respectivamente sob pena de revogação da presente doação” (fl. 36, 1º vol.).

Em 30 de julho de 1971, as partes permutaram o aludido imóvel pelo lote “A” da Entre-Quadra 713/913, do Setor de Edifícios de Utilidades Públicas Sul (fls. 37/38, 1º vol.).

Posteriormente, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap propôs ação de revogação de doação por descumprimento de encargo contra a Casa do Estudante Secundário de Brasília, tendo o MM. Juiz de Direito Dr. Romildo Bueno de Souza decretado a respectiva prescrição (fl. 120/127, 1º vol.), sentença que foi confirmada pelo tribunal *a quo*, Relator o Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro (fls. 131/133, 1º vol.).

A 05 de dezembro de 1995 (fl. 01, autos em apenso), o aludido imóvel foi objeto de uma *ação de usucapião* proposta por Eugênio Ferreira Santos (fls. 04/06, autos em apenso), iniciativa que induziu a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap a propor, (a) em 05 de agosto de 1997 nova ação de revogação de doação contra o Círculo Estudantil Pindoramense, desta feita tendo outra *causa petendi*, a alteração da destinação do imóvel (fls. 02/13, autos em apenso), e (b) em 06 de agosto de 1997 *ação de oposição* contra as partes litigantes na *ação de usucapião*.

O MM. Juiz de Direito Dr. Alfeu Gonzaga Machado afastou a preliminar de prescrição da *ação ordinária de revogação de doação*, julgando procedente o pedido com “*a reintegração da autora na posse do referido imóvel*” (fl. 290, autos em apenso) – e julgou simultaneamente numa só sentença a *ação de usucapião* e a *ação de oposição*, decretando a procedência desta e a improcedência daquela (fls. 227/231, autos em apenso).

No 2º grau de jurisdição, o tribunal *a quo* reuniu os autos das três ações e manteve as sentenças, destacando-se no voto condutor o seguinte trecho:

... no contrato de permuta celebrado não constou a vedação de qualquer transformação. Todavia, não se pode descaracterizar que o primeiro ato gracioso foi vinculado a finalidades de assistência a estudantes secundaristas, com aceno de lhes fornecer acomodações, refeitórios, cursos profissionalizantes, dentre outros, do que se arredou inteiramente.

Não se poderiam arredar essas finalidades do segundo contrato celebrado, pena de nulificá-lo, já que se tratava de doação de um imóvel público (fl. 460, 3º vol.).



O principal tema ativado no recurso especial é o da prescrição, estando ele intimamente relacionado com o termo inicial do respectivo prazo; subsidiariamente, é o da subsistência da destinação originária do imóvel.

Para o efeito de afastar a prescrição, o tribunal *a quo* aplicou o art. 177 do Código Civil e valorizou a alteração do Estatuto do Círculo Estudantil Pindoramense consumada em 31 de outubro de 1992 (fls. 19/30, 3º vol.), *in verbis*:

É bem de ver que, conforme observou o douto Procurador de Justiça, ao prestigiar a r. sentença, na parte em que repeliu a prejudicial em tela, que a averbação da alteração do nome datou de 13 de março de 1979. Tenho, todavia, que não poderia ser este o termo inicial do prazo extintivo, pois não seria a mudança da razão social, averbada, conforme o documento de fl. 39, na data de 13 de março de 1979, apta, por si só, a configurar a mudança de finalidade aludida, e sim, a alteração de seus estatutos, que só ocorreu em 31 de outubro de 1992 (fl. 457, 3º vol.).

O prazo prescricional, na espécie, é mesmo de 20 (vinte) anos, tal como sustentado pelo Ministro Eduardo Ribeiro no voto que proferiu no REsp n. 2.725-SP *in verbis*:

Não há dúvida de que a prescrição *brevis temporis* se justifica, e até mesmo recomenda-se, quando se cogite de revogar doação por ingratidão do donatário. Agindo este, em relação ao doador, na forma prevista em algum dos incisos do artigo 1.183 do Código Civil, por certo que suscitará justa indignação de quem praticou a liberalidade. Não é razoável admitir-se que deixe passar prazo superior a um ano para pleitear seja efetivada a sanção a que se expôs o donatário. Quedando-se inativo, dará ensejo à suposição de que perdeu o que se houve com ingratidão.

A situação é bastante diversa, tratando-se de revogação por inexecução do encargo. Na doação modal, embora subsista sempre a liberalidade, existe também um caráter oneroso. Planiol-Ripert afirmam mesmo que se tem aí um contrato sinalagmático (*Traité Pratique de Droit Civil Français – Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence* – 1933 – Tomo V – p. 500). O donatário assume uma determinada obrigação, cujo cumprimento pode ser-lhe exigido, salvo quando estabelecida em seu próprio benefício (Código Civil, artigo 1.180). Frequentemente, aliás, o encargo atende a um interesse geral, podendo sua execução, morto o doador, ser postulada pelo Ministério Público. Não se percebe porque se haveria de estabelecer prazo prescricional tão curto para o caso, equiparando situações nitidamente dessemelhantes (DJ, 10.12.1990).

Já a questão de saber *se e quando* a destinação do imóvel foi alterada escapa ao âmbito do recurso especial. Trata-se de matéria que se resolve pela interpretação dos Estatutos do Círculo Estudantil Pindoramense, afeta exclusivamente às instâncias ordinárias (STJ – Súmula n. 5). No caso, o acórdão foi expresso no sentido de que foi dada *nova* destinação ao imóvel e de que resultou da alteração efetivada em 31 de outubro de 1992, nada importando que o tribunal *a quo* tenha definido como termo inicial da prescrição data que não tenha sido lembrada no 1º grau de jurisdição; a apelação devolve na plenitude as matérias debatidas no curso da ação.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 493.927-DF (2002/0168907-8)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros  
Recorrente: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap  
Advogado: Rodrigo Fernandes de Moraes Ferreira e outros  
Recorrido: Silvana Maria Nunes de Almeida e outros  
Advogado: Sérgio Antonino Fonseca e outros

**EMENTA**

Processo Civil. Intervenção de terceiros. Oposição.

- Mesmo que se trate de bem público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap interveio, mediante oposição, em ação de reintegração de posse promovida por Silvana Maria Nunes contra Paulo Roberto Duarte Costa.

Em síntese, a oponente, ora recorrente, afirmou ser a legítima proprietária do imóvel objeto da ação possessória entre os opostos, ora recorridos.

O MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de Brasília julgou procedente a oposição e determinou a expedição de mandado de restituição da área litigiosa em favor da oponente (fls. 108/112).

Vieram apelações dos opostos (fls. 115/119 e 122/129), as quais foram providas pelo TJDF. Eis a ementa do acórdão:

Civil e Processual Civil. Ação de reintegração de posse. Intervenção da Terracap na modalidade oposição. Não cabimento. Discussão restrita ao direito de posse.

Em ação de reintegração de posse onde não se discute o domínio do bem, deve-se confrontar apenas a situação dos litigantes (direito de posse) e não a de um ou outro frente ao legítimo titular (direito de propriedade), sendo certo que este poderá reaver o bem, a qualquer momento, daquele que o possua sem o seu consentimento. (fl. 147).

Daí este recurso especial, em que a recorrente reclama de negativa de vigência aos Arts. 56 do CPC, 485 e 505 do CC/1916. Também aponta divergência jurisprudencial. Afirma, em resumo que:

- "a oposição, nas ações possessórias, pode se fundar em domínio ou posse, até porque toda essa discussão se mostrava imprescindível à comprovação e demonstração de que a Recorrente seguia sendo a efetiva possuidora da área, dada a sua natureza pública" (fl. 166);

- os opostos só exerceram mera detenção, porque não é possível posse de bem público;

- "não se deve julgar a posse em favor daqueles que não detém o domínio do imóvel, ainda mais quando se trata de bem público." (fl. 171).

Não houve contra-razões (fl. 228v.).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do il. Subprocurador Washington Bolívar Júnior, opinou pelo provimento do recurso (fls. 236/241).

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Inicialmente, quero reafirmar o meu entendimento de que os imóveis da Terracap não são de natureza pública.

Peço vênia para transcrever trecho do voto-vencedor que proferi no julgamento do REsp n. 79.399-DF, quando ainda integrava a 1ª Turma:

(...) Por aproximadamente trinta anos, fui Procurador do Distrito Federal. Conheço, assim, a questão.

Quando se cogitou em mudar a Capital do Brasil, imaginou-se um sistema a que se denominou "auto financiamento", que funcionaria assim:

a) a União Federal desapropriaria toda a área reservada para a implantação da nova unidade federada;

b) os terrenos expropriados passariam, a título de integralização de capital, ao patrimônio de uma empresa pública, voltada para as atividades de lotear e urbanizar as terras expropriadas;

c) os lotes resultantes do parcelamento, seriam vendidos a particulares;

d) o dinheiro proveniente das vendas seria empregado na construção da nova Cidade. Assim, Brasília seria construída sem qualquer despesa para o Estado.

A instituição da Novacap (a Empresa pública a que me referi acima) tornou-se necessária, porque, atuando no âmbito do direito privado, uma empresa pública teria muito mais agilidade que o próprio Estado.

Tal desenvoltura se manifestaria, sobretudo, na alienação dos lotes. Explicase: a venda de imóveis públicos é difícil e complicada.

Ora, transferidos ao patrimônio da Novacap, os imóveis deixaram de ser bens públicos.

Passaram - como sua nova proprietária - à regência do direito privado.

Ao longo do tempo, a Novacap sofreu cisões parciais, com o nascimento de novas empresas públicas dedicadas à prestação dos vários serviços públicos. A Novacap é a mãe de várias empresas, *verbi gratia*:

a) Telebrasil, gerada a partir do DTUI (Departamento de Telefones Urbanos e Interurbanos);

b) CEB, surgida do DFL (Dep. de Força e Luz);

A Terracap - Companhia Imobiliária de Brasília é uma empresa resultante do DI (Departamento Imobiliário).

No ato de sua criação, a Novacap transferiu-lhe, a título de integralização de cotas, todo o patrimônio imobiliário.

Como se percebe, os imóveis da Terracap, longe de serem públicos, integram-se na categoria dos bens particulares, destinados ao comércio (...).



Ora, se o Estado optou por privatizar parte de seu patrimônio imobiliário, para integralizar o capital de empresa pública (pessoa jurídica de direito privado) e agilizar alienações, tais bens deixaram de ser públicos.

A pergunta já traz, em si mesma, a resposta: os bens *pertencentes à Terracap* são públicos ou privados?

Data vênia, se os bens pertencem à Terracap, só podem ser privados, porque os bens pertencentes a empresas pública exploradora de atividade econômica sujeitam-se ao mesmo regime jurídico daqueles de propriedade das pessoas jurídicas de direito privado. Trata-se, sobretudo, de tratamento isonômico a fim de evitar privilégios ao Estado-empresário em relação aos particulares, garantindo o Princípio da livre concorrência no mercado.

Veja-se a situação do imóvel no Registro Imobiliário. O registro está em nome de quem? Do Distrito Federal? Da União? Não: está em nome da Terracap, empresa pública, que atua na compra e venda de imóveis. Nada importa a circunstância de o Distrito Federal ser o maior sócio (cf. Art. 2º e respectivo § 1º da Lei n. 5.861/1962).

Além disso, a Terracap (Companhia Imobiliária de Brasília) é empresa pública exploradora de atividade econômica de comercialização de bens imóveis (Lei n. 5.861/1972, Art. 2º), cujo estatuto jurídico deve ser conformado às determinações constitucionais da Ordem Econômica e Financeira (CF, Art. 173, § 1º - com redação e incisos da EC n. 19/1998).

A leitura e interpretação da Lei n. 5.861/1972 devem conformar-se aos incisos do § 1º do Art. 173 da CF.

A Constituição Federal é clara ao determinar que a Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública exploradora de comercialização de bens, dispondo sobre "a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (CF, Art. 173, § 1º, II).

A meu sentir, a EC n. 19/1998 extirpou qualquer dúvida sobre a natureza dos bens de propriedade de empresa pública exploradora de atividade econômica. Deu-lhes, expressamente, natureza privada sujeita ao mesmo regime jurídico das demais pessoas jurídicas de direito privado.

Em síntese: os imóveis pertencentes à Terracap (empresa pública exploradora de comercialização de imóveis) sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Vale dizer: os bens da Terracap são particulares.

Fixada essa premissa, a questão central do recurso é definir se a propriedade de imóvel (público ou privado) pode ser levantada em oposição interveniente em ação de reintegração de posse.

O voto condutor do acórdão recorrido diz:

Com a devida vênia, tenho que não foi colocada com acerto essa premissa. A disputa não se trava em razão de domínio (direito de possuir), mas em face do próprio direito de posse, não se podendo invocar regras acerca da titularidade do domínio, como o fez o ilustre sentenciador.

(...)

Ora, a disputa em julgamento não envolve a proprietária, Terracap, que, a qualquer momento, poderá reaver o bem daquele que, sem o seu consentimento, mantém-se na posse de terras públicas. Interessa, portanto, no caso, apenas confrontar a situação dos litigantes, e não um ou o outro frente à proprietária, mais se da petição inicial e da contestação se verifica que as partes não disputam a posse com título de proprietárias. (fl. 151).

O Art. 56 do Código Buzaid tem a seguinte redação:

Art. 56. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos.

Nesse sentido, a oposição não pode introduzir discussão de direito não controvertido na lide desenvolvida entre os opostos.

Portanto, a oposição interveniente em ação possessória deve ser atinente apenas à posse controvertida entre os opostos. Não se pode admitir a discussão de propriedade, que não é o direito controvertido pelos opostos (CPC, Art. 56).

Vou além...

Ainda que a intervenção do terceiro seja amparada em suposta propriedade de imóvel público, a oposição "petitória ou reivindicatória" não pode ser admitida contra opostos que controvertem sobre posse, porque a propriedade do imóvel não está sendo controvertida na lide intervinda e a posse amparada no domínio deve ser discutida em via adequada pelo (a) oponente (CPC, Art. 56).

Portanto, no caso, mesmo que se entenda que os bens da Terracap são de natureza pública, a oposição não seria admissível.

Noutras palavras: não cabe "oposição petitória ou reivindicatória" interveniente em ação possessória. Vale dizer: mesmo que se trate de bem público, ação possessória não admite oposição louvada em propriedade de imóvel.



Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG n. 430.169/Humberto, REsp n. 338.747/Peçanha, REsp n. 251.340/Noronha, AgRg no Ag n. 552.760/Gonçalves, AgRg no Ag n. 569.369/Pádua, AgRg no Ag n. 376.957/Sálvio, dentre outros. Além disso, parte dos paradigmas são do próprio Tribunal de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 13-STJ.

Nego provimento ao recurso ou, na terminologia da Turma, dele não conheço.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 766.703-SP (2005/0117340-1)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Ricardo Maciel de Gouveia Roldão e outro

Advogado: João Joaquim Martinelli e outros

Recorrido: Democratino Crata Nene Dornelles e outros

Advogado: Tadeu Antônio Siviero e outro

**EMENTA**

Recurso especial. Suspensão do processo em decorrência da oposição de exceção de incompetência. Atos praticados. Nulidade. Sentença transitada em julgado. Impossibilidade de declaração incidental. Ação rescisória.

1. Os atos praticados pelo juiz durante o período em que o processo deveria estar suspenso, pela oposição de exceção de incompetência, são nulos.

2. A sentença com trânsito em julgado só pode ser desconstituída em ação rescisória, se cabível. Não é possível a declaração incidental de nulidade, nos próprios autos, pelo juízo efetivamente competente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na



conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 18.12.2006

### **RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Democratino Crata Nene Dornelles e outros exerceram ação de reintegração de posse, visando recuperar automóveis de sua propriedade que estavam em poder de Ricardo Maciel de Gouveia Roldão.

Ao mesmo tempo, foi proposta ação de rescisão contratual cumulada com pedido liminar de reintegração de posse, pelos mesmos autores contra os mesmos réus.

Posteriormente, os autores intentaram nova ação. Desta feita, reclamando indenização por perdas e danos em decorrência de descumprimento contratual.

As três ações foram propostas, originalmente, na Comarca de Mundo Novo-MS.

Ao contestarem a segunda demanda - rescisão contratual com pedido liminar de reintegração de posse -, os réus opuseram exceção de incompetência, por ter sido eleita no contrato a Comarca de São Paulo como foro competente para a discussão do contrato.

Ocorre que a exceção de incompetência não foi autuada em separado e permaneceu inerte nos autos durante algum tempo. Só então o magistrado de Mundo Novo dela tomou conhecimento e a julgou improcedente.

Desta decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento para o TJMS. Lá, por decisão unipessoal, o recurso foi provido, para declarar a competência do Juízo de Direito do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos termos do contrato (fl. 109).

Em atendimento à determinação de seu Tribunal, o juiz de Mundo Novo remeteu os três processos, que estavam apensos, à Comarca de São Paulo.

Enquanto se processava o incidente de exceção de incompetência, o juiz de Mundo Novo deu andamento às outras duas ações - reintegratória e indenizatória -, tendo inclusive julgado o pedido da primeira procedente.



Na Comarca de São Paulo, os réus, ora recorrentes, requereram àquele Juízo que declarasse a nulidade dos atos praticados pelo juiz de Mundo Novo, desde a data em que oposta a exceção de incompetência, por entenderem que os processos deveriam ter permanecido suspensos, conforme os Arts. 265, 266 e 306 do CPC.

Assim decidiu o Juízo paulista: indeferiu o pedido por não se considerar competente para desconstituir sentença transitada em julgado (fl. 117).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento para o 1º TACiv-SP. Assim decidiu aquele Tribunal, no que importa:

(...) Apesar do alegado andamento irregular do processo, que deveria ficar suspenso em face da oposição de exceção de incompetência, o fato é que na realidade o feito teve prosseguimento, e inclusive com a prolação da sentença.

Por outro lado, os recorrentes admitem que a sentença transitou em julgado, não obstante isto tenha ocorrido após a oposição da exceção de incompetência (fl. 13).

Em tais circunstâncias, tem-se que, em face ao trânsito em julgado, a eventual desconstituição da sentença, somente poderá ocorrer em sede de competente ação rescisória (...). (fls. 131/133)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os réus, então agravantes, interpuseram recurso especial (alíneas **a** e **c**), alegando ofensa aos arts. 265, 266 e 306 do CPC, além de divergência jurisprudencial.

Afirmam que o juiz de Mundo Novo não poderia ter dado andamento às ações que estavam conexas, porquanto todas estariam suspensas pela oposição de exceção de incompetência em uma delas.

Dizem que os atos praticados durante o período de suspensão devem ser considerados nulos de pleno direito, para que o Juízo competente, de São Paulo, profira nova sentença.

Requerem a reforma do acórdão recorrido, para que sejam anulados todos os atos ordenados e praticados pelo juiz de Mundo Novo desde 12.04.2000 - data em que foi oposta a exceção de incompetência - especialmente a sentença, transitada em julgado, proferida nos autos da primeira ação, de reintegração de posse dos automóveis.

Não houve contra-razões. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 172/173.

Determinei a conversão do AG n. 593.357-SP em recurso especial, o que possibilitou este julgamento colegiado.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): As três ações propostas têm um importante ponto em comum: todas decorrem do contrato de compra e venda da Laticínios Mundo Novo Ltda., firmado entre as partes litigantes.

Todas as relações jurídicas se formaram pelo suposto descumprimento deste contrato. Pelo menos em princípio, a conexão era evidente.

Assim sendo, o ideal era que o juiz de Mundo Novo houvesse determinado a suspensão de todas as três ações até que fosse decidida, definitivamente, a exceção de incompetência.

Mas isso não ocorreu. Infelizmente.

A questão a ser resolvida é: de que defeito padecem os atos praticados pelo juiz durante a suspensão do processo decorrente da oposição de exceção de incompetência?

Se entendermos que tais atos são nulos, o trânsito em julgado da sentença terá sanado qualquer vício. Assim, sua desconstituição só poderá ser pleiteada em ação rescisória, se cabível, e perante o Tribunal competente.

De outra banda, se considerarmos tais atos como juridicamente inexistentes, o vício poderá ser declarado incidentalmente nos próprios autos, como desejam os recorrentes, sem a necessidade do tormentoso caminho da rescisória.

Não ignoro que a solução mais econômica, e que melhor atenderia ao princípio da instrumentalidade, seria declarar a inexistência jurídica dos atos praticados pelo juiz de Mundo Novo desde 12.04.2000.

Contudo, duas razões me convenceram do contrário.

A primeira diz com todo o sistema de invalidades processuais, assentado em doutrina, senão unânime, suficientemente extensa e profunda.

Nenhum dos pressupostos justificadores da declaração de inexistência jurídica estão presentes. As condições da ação foram preenchidas e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular da demanda estavam, pelo menos em princípio, atendidos. O juiz sentenciante estava investido de jurisdição (porque a incompetência, ainda que absoluta, não importa em falta de jurisdição) e a relação processual se formou com perfeição.

Dito isto, parece-me impossível declarar a inexistência jurídica da sentença e dos demais atos praticados.



O caso, então, leva a uma outra conclusão: os atos praticados eram nulos. E, desta forma, sanaram-se com a formação da coisa julgada. A desconstituição da sentença será admissível apenas em ação rescisória, se cabível for.

A segunda razão, mais prática, consiste na inércia dos ora recorrentes ao deixarem de interpor o recurso de apelação perante o TJMS. Todo o problema teria sido evitado. Evidentemente, o juiz poderia ter evitado todo este problema. Contudo, a situação só chegou a este ponto diante da inexistência de impugnação adequada, que deveria ter sido provocada pelos ora recorrentes. A eles, em grande parte, podem ser imputadas as conseqüências processuais negativas ocorridas nestes autos. Nada mais justo que suportem os efeitos de sua desídia.

Por todo o exposto, e com a ressalva da terminologia, não conheço do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 805.252-MG (2005/0210531-3)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda

Advogado: Stanley Martins Frasao e outro

Recorrido: Carlos Rogério Vieira Cordeiro

Advogado: Geraldo Magela S. Freire e outros

**EMENTA**

Processo Civil. Destituição de perito após a apresentação do laudo pericial, com fundamento em desídia na prestação de esclarecimentos. Nomeação de novo perito e apresentação de laudo completo a respeito da matéria, abrangendo, inclusive, a matéria já tratada no primeiro laudo pericial. Conclusões opostas, no primeiro e segundo laudos. Decisão do Tribunal que, não obstante a destituição do perito, acolhe o laudo que ele havia preparado, em detrimento do trabalho do segundo perito. Possibilidade.

- A destituição do perito oficial por desídia ocorreu, não por qualquer motivo relacionado ao trabalho que ele originariamente desenvolveu, mas por falta de empenho manifestada apenas por

ocasião da prestação de esclarecimentos suplementares. Não há menção de má fé ou impedimento do primeiro perito, a invalidar seu trabalho original.

- Com isso, a perícia inicialmente elaborada não é inválida, mas incompleta, demandando a nomeação de novo perito para complementá-la. Não obstante o segundo perito entenda, por um critério técnico, que seria necessário repetir todo o exame da causa, produzindo novo laudo pericial completo, o juiz responsável, bem como o respectivo Tribunal, não ficam vinculados a essa medida. Assim, podem, nos expressos termos do art. 439, parágrafo único, do CPC, apreciar livremente os dois laudos periciais preparados e acolher, tanto o primeiro, como o segundo, conforme seu livre convencimento.

- Não havendo ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal, não é possível rever, no Superior Tribunal de Justiça, a conclusão a que ele chegou. A lei possibilita expressamente que o primeiro laudo seja adotado como fundamento para a decisão. Apurar se ele está correto ou equivocado implicaria revolvimento do contexto fático-probatório do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7-STJ.

Recurso não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 27 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrichi, Relatora

---

DJ 16.04.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi: Trata-se de recurso especial interposto por Volkswagen do Brasil Ltda. com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.



*Ação:* redibitória, cumulada com indenização por danos moral e material, proposta por Carlos Rogério Vieira Cordeiro, ora recorrido, em face de Volkswagen do Brasil Ltda., ora recorrente.

O autor é motorista de praça e alega que adquiriu, para utilização profissional, em 12.12.1995, um veículo da marca Volkswagen, modelo Vw-Pointer GLI 1.8. Segundo a versão exposta na inicial, esse automóvel teria apresentado inúmeros defeitos, obrigando o autor a submetê-lo constantemente a manutenção. Com base nisso, pleiteia seja a ré compelida admitir a devolução do veículo, com a conseqüente restituição do valor pago, bem como a indenizar-lhe o dano material (por força dos dias em que se viu impedido de trabalhar), e moral experimentados.

Durante a fase de instrução processual, o engenheiro Francisco Guatimozim Vidigal foi incumbido da realização da perícia, tendo entregue o laudo de fls. 383 a 414. A conclusão a que chegou o perito foi de que o veículo *sub judice* era defeituoso.

Após a entrega do laudo, as partes formularam quesitos suplementares para esclarecimento do trabalho realizado. O perito oficial, entretanto, retirou o processo para prestar os esclarecimentos e o reteve por mais de sete meses, sem responder aos quesitos suplementares, não obstante tivesse sido reiteradamente provocado a fazê-lo pelo juiz da causa. Em função disso, o perito foi destituído e, em seu lugar, foi nomeado o engenheiro Francisco Campelo Martelleto (fl. 517).

A fls. 520 a 521, o novo perito esclarece que não seria possível complementar a perícia anterior porquanto os esclarecimentos requeridos pelas partes tinham caráter subjetivo. Portanto, reiniciou os trabalhos e preparou um novo e completo laudo pericial (fls. 530 a 540). Nele, concluiu, por critérios técnicos diferentes dos utilizados na primeira perícia, que o automóvel *não apresentava* os vícios que lhe atribuiu o autor da ação.

*Sentença:* julgou improcedente o pedido, com fundamento no segundo laudo pericial elaborado.

*Acórdão:* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. O Tribunal, baseando-se no primeiro laudo pericial, concluiu, por maioria, ser defeituoso o bem *sub judice*, condenando a ré a admitir a sua devolução, a restituir o valor pago e, ainda, a indenizar o dano moral experimentado pelo autor, este fixado no valor de R\$ 10.000,00. Eis a ementa:

Ação de indenização. Produção de prova. Segunda perícia. Livre convencimento do juiz. Dano moral. Ocorrência. Automotor. Paralisação em concessionária. Lucros

cessantes. Antecipação de tutela. Indeferimento. Compra e venda. Veículo novo. Responsabilidade do fabricante e do fornecedor. Temperatura interna inaceitável

- A apuração dos fatos que geraram a lide e a pesquisa do direito a eles aplicáveis é uma atividade oficial, atribuída ao Juiz, que é o destinatário da prova, pois é ele quem deverá se convencer da verdade dos fatos para dar uma solução jurídica ao litígio.

- A fixação do dano moral, o Julgador deve atentar sempre para as circunstâncias fáticas, para a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, sua natureza e extensão, as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, de tal sorte que não haja enriquecimento do ofendido, mas que a indenização corresponda a um desestímulo a novas agressões.

- Se o consumidor não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento da tutela antecipada. (Juiz José Amancio)

- É objetiva a responsabilidade do fabricante de veículo vendido ao primeiro comprador com defeito que o torna inadequado ao uso - Inteligência dos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

- Considera-se inadequado ao uso e leva à rescisão do contrato o veículo zero km que apresenta temperatura no seu habitáculo de 8° a 10° acima da temperatura ambiente. (Juiz Pereira de Souza)

- Vv. Faz jus o autor à indenização relativa ao período em que seu veículo ficou paralisado na concessionária.

*Embargos Infringentes:* Após a prévia oposição de Embargos de Declaração para esclarecimento do julgado, o ora recorrente opôs Embargos Infringentes, visando a que prevalecesse o voto vencido do I. Des. Relator, que não considerara defeituoso o automóvel vendido ao autor. O Tribunal, porém, por maioria, negou provimento aos Embargos mediante acórdão assim ementado:

Embargos infringentes. Ação de cobrança. Provas. Apreciação e valoração. Perícia técnica. Defeitos e vícios. Lapsos de tempo. Relação de consumo. Fabricante. Veículo automotor. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar existente.

- Diante do conjunto probatório, deve prevalecer o laudo técnico pericial que se apresenta mais coerente com os argumentos do autor/consumidor e com os documentos produzidos pelas partes.

- A responsabilidade do fabricante de veículo, vendido ao primeiro comprador, com defeito que o torna inadequado ao uso, é objetiva, conforme preceitos insculpidos nos artigos 12 e 18 do Código de Defesa do Consumidor.



*Embargos de declaração*: opostos, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

*Recurso especial*: interposto pela ré, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional. Alega-se violação aos seguintes dispositivos:

(i) art. 535, inc. II, do CPC, pela rejeição dos Embargos de Declaração que haviam sido opostos com a finalidade de prequestionamento;

(ii) arts. 146, 335, 424, inc. II e 439, parágrafo único, todos do CPC. A idéia sustentada pela recorrente, quanto a este ponto, é que a destituição do primeiro perito traz, como consequência lógica, a invalidade do laudo por ele apresentado, de modo que agiu mal o Tribunal *a quo* ao tomá-lo em consideração no momento de decidir o processo.

Quanto à divergência, a recorrente traz à colação dois acórdãos, ambos deste Superior Tribunal de Justiça. O primeiro deles (REsp n. 445.804-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.05.2003), é invocado para questionar a condenação da montadora em indenizar os danos morais experimentados pelo recorrido. O segundo (REsp n. 286.202-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.11.2001), é invocado para questionar o montante da indenização fixada a esse título.

O recurso não foi admitido na origem (fls. 838 a 843), motivando a interposição do Agravo de Instrumento n. 710.413-MG, a que dei provimento para melhor análise da controvérsia (fl. 846).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): *I - Objeto da controvérsia*

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se é possível ao Tribunal considerar válida a primeira perícia elaborada neste processo, tendo em vista que: (i) o perito que a elaborou foi posteriormente destituído pelo Juízo, em função de sua negativa de esclarecer os quesitos apresentados pelas partes, não obstante fosse constantemente provocado a fazê-lo; e, (ii) o perito que foi nomeado em seu lugar, considerando impossível a complementação do primeiro laudo apresentado, *reelaborou* completamente a perícia, chegando a resultados opostos aos de seu antecessor.

*II - Inexistência de violação ao art. 535, inc. II, do CPC*

Não há a violação ao art. 535 do CPC. Toda a matéria submetida à apreciação do Tribunal foi devidamente decidida, ainda que em sentido desfavorável à pretensão do recorrente. Mesmo com o fim de prequestionamento, os embargos



de declaração devem ser opostos tendo em vista as hipóteses do art. 535, incs. I e II, do CPC, não sendo possível utilizá-los para veicular a irresignação do recorrente quanto ao mérito da questão decidida.

### *III - Normas controvertidas e prequestionamento*

Neste recurso especial não se está a discutir se foi correta ou incorreta a destituição, pelo Juízo de Primeiro Grau, do perito que havia sido inicialmente nomeado para trabalhar no processo. Ao contrário, o recorrente toma como *pressuposto* de sua irresignação o fato de aquele perito ter sido corretamente substituído. Por isso, não há sentido em se analisar este recurso sob a ótica da violação dos arts. 146, 422 ou 424 do CPC.

Por outro lado, também a norma do art. 335 não pode ser invocada nesta sede, uma vez que o Tribunal não decidiu este processo com base em regras de experiência. Em vez disso, tomou como fundamento, de maneira expressa, o primeiro laudo pericial, elaborado pelo perito que foi posteriormente substituído.

Disso decorre que o cerne da controvérsia diz respeito, exclusivamente, à interpretação do art. 439, parágrafo único, do CPC. Essa norma foi abordada pelo recorrente nos itens 38 e seguintes de seu recurso, e, em que pese não ter sido mencionada de maneira expressa pelo acórdão recorrido, foi tomada em consideração de maneira implícita pelo Tribunal. Destarte, não se impõe, neste processo, o óbice das Súmulas n. 282 e 356, do STF.

### *IV - A destituição do perito e a validade de seu laudo.*

Na hipótese dos autos, houve, por parte do juízo de primeiro grau, a destituição do perito que inicialmente trabalhara no processo. Tal destituição está disciplinada nos art. 424 do CPC e pode ocorrer nas hipóteses em que, (i) ele demonstrar não possuir os conhecimentos técnicos necessários; (ii) ele for desidioso no desempenho de sua função, não cumprindo os encargos no prazo para tanto assinalado; ou (iii) em qualquer outra hipótese em que se quebre o elo de confiança estabelecido entre o juiz da causa e esse profissional (RMS n. 12.963-SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06.12.2004).

A hipótese dos autos é de destituição por desídia. Há, todavia, uma particularidade: A desídia do perito se deu, não por ocasião da elaboração de seu laudo, mas, em vez disso, no momento em que se solicitaram *esclarecimentos adicionais*. Ou seja: a primeira perícia foi efetivamente elaborada e *concluída* e o respectivo resultado final, consubstanciado no laudo de fls. 384 a 414, foi apresentado pelo Perito. Tanto que o *levantamento de seus honorários foi deferido pelo Juízo a fl. 469*.



Diante disso, resta definir o destino do trabalho que já havia sido desenvolvido pelo perito até o momento de sua substituição e estabelecer se ele deve ser *descartado*, de modo a que a perícia posteriormente realizada seja considerada a *única* do processo, ou se estamos, aqui, diante da hipótese de realização de uma *segunda perícia independente da primeira*.

O Código de Processo Civil, em seu art. 437, dispõe ser possível ao juízo "*determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida*". Os motivos que podem levar o juízo a determinar essa nova perícia são inúmeros. Conforme sustentam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol. 5: Do processo de conhecimento, arts. 364 a 443, tomo II - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 358), "*seja porque o resultado é duvidoso e não esclarecedor, seja porque o subscritor do laudo é pessoa não confiável, nova perícia, com o mesmo objetivo daquela já realizada, deve ser efetivada*".

Na hipótese dos autos, o que motivou a destituição do primeiro perito e a nomeação de um novo não foi qualquer circunstância que objetivamente influa no trabalho que ele até então desempenhou. Não há qualquer indício ou menção de má-fé; não há exceção de suspeição ou de impedimento; nem há qualquer percalço na execução da perícia, até a apresentação do laudo original. O que motivou substituição do perito, em vez disso, foi a sua *ineficiência para responder os quesitos suplementares*, o que tornou o laudo que apresentara carecedor de *esclarecimentos*. Estamos, portanto, exatamente na esfera dos arts. 437 e seguintes do CPC.

Ora, sendo assim, não há como afastar a incidência do art. 439, parágrafo único, do CPC que dispõe que "*a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra*".

O fato de a primeira perícia ter sido considerada incompleta pelo juízo de primeiro grau *não vincula o Tribunal*, que, naturalmente, é livre para apreciar integralmente o conjunto probatório. Não há qualquer incompatibilidade entre a destituição do perito pelo juízo monocrático, segundo seu prudente arbítrio, e o acolhimento do laudo que ele já havia apresentado antes, pelo Tribunal, a quem tal trabalho não pareceu incompleto.

A irresignação do recorrente, na verdade, não repousa sobre qualquer impossibilidade *objetiva* de o primeiro laudo pericial ser apreciado. Sua inconformidade, em vez disso, recai sobre o fato de ele reputar *incoerente* que um laudo que fora considerado incompleto a ponto de motivar uma nova perícia

pelo Juízo de Primeiro Grau, ter sido considerado regular e correto pelo Tribunal. Ainda que lhe assistisse razão, todavia, a correção de sua perplexidade escaparia do mero controle de legalidade do processo e ingressaria no âmbito apreciação subjetiva da prova pelo Tribunal, o que é vedado nesta sede pelo óbice da Súmula n. 7-STJ. Do ponto de vista estritamente legal, o art. 439, parágrafo único, do CPC, é expresso em manter a validade do primeiro laudo na hipótese de renovação da perícia. Não há, portanto, como acolher esta irresignação.

*V - Divergência jurisprudencial - O dano moral*

A impugnação apresentada pela recorrente quanto à parcela do acórdão que concedeu ao recorrido indenização por dano moral está fundamentada, exclusivamente, na alínea **c** do permissivo constitucional. Não há, com efeito, qualquer menção de violação de uma norma jurídica, mas apenas a afirmação de que a interpretação do Tribunal de origem é oposta à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. São trazidos à colação dois precedentes, formados a partir do julgamento do REsp n. 445.804-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.05.2003, e do REsp n. 286.202-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19.11.2001.

Em que pese terem sido selecionados e invocados acórdãos para cotejo, porém, o recorrente não promoveu, conforme determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, a *efetiva demonstração da divergência*, mediante transcrição de trechos do acórdão recorrido e dos acórdãos selecionados como paradigmas. Com efeito, o REsp n. 445.804-RJ é apenas citado nas razões recursais, sem que tenha sido feita sequer a transcrição de sua ementa. O REsp n. 286.202-RJ, por sua vez, teve um pequeno trecho transcrito a fls. 797 mas sem que a ela se seguisse também a transcrição do acórdão impugnado, para comparação.

Destarte, não é possível acolher a irresignação da parte também em relação a este aspecto da controvérsia.

Forte em tais razões, não conheço do recurso especial.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 812.209-SC (2006/0016507-8)**

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogados: Lino Alberto de Castro e outros

Milton Baccin e outros



Recorrido: Sérgio Roberto Omizolo e outro  
Advogado: Pedro José dos Santos e outro

#### EMENTA

Processo Civil. Apelação interposta na instância ordinária e subscrita por advogado com procuração vencida.

- A circunstância de, no curso do processo, a procuração haver atingido seu termo final não implica a revogação do mandato que credencia o advogado. Entende-se que a procuração *ad judicium* é outorgada para que o advogado represente o constituinte, até o desfecho do processo.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator

---

DJ 18.12.2006

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Recurso Especial (alíneas **a** e **c**) desafia acórdão assim ementado:

Expirado o prazo contratualmente delimitado para o exercício dos poderes de representação resultantes de instrumento procuratório, não acostado nos autos novo mandato, tem-se como inexistentes juridicamente todos os atos processuais praticados após o tempo previsto para a vigência daquele instrumento. (fl. 60).

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos arts. 13, 37, 283 e 284 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em síntese, que o defeito na representação processual poderia ser sanado pelas instâncias ordinárias.

### VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Para melhor compreensão, torna-se necessário um breve relato do processo.

O recorrente nomeou os Drs. Roberto Francisco Musiello, José Francisco Pinha, para patrocinar suas causas, outorgando-lhes a procuração válida por um ano, contado de 24.01.2000. A procuração foi substabelecida aos Drs. Moacir Tramontin e Claudia Regina Bortoli Tramontin, que subscreveram a apelação protocolada no dia 22.06.2001.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso, porque o prazo de validade da procuração outorgada aos advogados Roberto Francisco Musiello e José Francisco Pinha já estava esgotado há mais de quatro meses, sem que fosse renovada.

Dá o recurso especial.

O STJ tem entendimento pacífico de que a regra inserta no art. 13 do CPC incide no primeiro e segundo grau de jurisdição, sendo viável a concessão de prazo para que seja sanado o defeito na representação processual. Precedentes nesse sentido: REsp n. 402.198/Direito; REsp n. 200.210/Ari; REsp n. 111.063/Cesar Rocha.

No entanto, o caso destes autos é peculiar. A procuração foi outorgada para que o advogado patrocinasse o recorrente no processo. A circunstância do processo, independentemente da vontade das partes, prolongar-se além do termo final do mandato não pode acarretar a extinção do mandato. A jurisprudência do STJ entende que a revogação tácita ocorre quando a parte constitui novo procurador nos autos (AgRg no EREsp n. 222.215), o que não ocorreu neste caso.

Se o recorrente não revogou expressamente os mandatos outorgados aos advogados no início do processo, nem constituiu novo patrono, é porque quer continuar sob o patrocínio dos Drs. Moacir Tramontin e Claudia Regina Bortoli Tramontin.

Dou provimento ao recurso especial para que o Tribunal de origem prossiga no julgamento da apelação do recorrente.



**RECURSO ESPECIAL N. 841.090-DF (2006/0079948-6)**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi  
Recorrente: Francisco Fernandes de Araújo  
Advogados: Thais Safe Carneiro  
Jordana Castro Ramos e outro  
Recorrido: Hotel Mirage - Primus Hotel Ltda  
Advogado: Cláudia Ladeira Ornelas e outros

**EMENTA**

Direito Civil. Assalto à mão armada no interior de hotel. Hipótese em que, durante a noite, os recepcionistas do estabelecimento foram rendidos pelos criminosos, que invadiram o quarto do autor e lhe roubaram jóias que portava consigo, para venda em feira de artesanato. Caso fortuito configurado.

- De acordo com as regras do Código Civil de 1916, a responsabilidade do hotel por roubo à mão armada no interior do estabelecimento somente se caracteriza caso fique comprovado que agiu com culpa, facilitando a ação dos criminosos ou omitindo-se de impedi-la.

- Comprovado que os recepcionistas do hotel agiram de maneira correta, procurando barrar a entrada dos criminosos, e que a chave mestra dos quartos somente foi entregue aos assaltantes mediante ameaça de morte com arma de fogo, resta caracterizado caso fortuito.

- Na hipótese, o hóspede portava quantidade considerável de jóias, que expunha para venda em público em feira livre. Desempenhava, portanto, atividade de risco, que não declarou ao hotel no *check in*. Também não se utilizou do cofre conferido pelo estabelecimento para guarda de objetos de valor.

Recurso especial não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro

Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Pelo recorrente, Dra. Thais Safe Carneiro.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2006 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andriahi, Relatora

---

DJ 12.02.2007

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andriahi: Trata-se de recurso especial interposto por Francisco Fernandes de Araújo, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

*Ação*: de indenização por perdas e danos, proposta pelo ora recorrente em face de Hotel Mirage - Primus Hotel Ltda.

O recorrente alega que desempenha, na cidade do Rio de Janeiro, a atividade de comerciante de jóias antigas de pequeno e grande porte. Nessa qualidade, viajou, em 13 de dezembro de 2002, para a cidade de Brasília, na qual participaria de uma feira de antiguidades realizada em um Centro Comercial, nos dias 14 e 15 daquele mês. Hospedou-se no Hotel Mirage, de propriedade da ré.

Após sua participação no primeiro dia da feira, retornou para o Hotel com todo o material que expusera para venda guardado em duas malas que carregava consigo. Durante a madrugada do dia 14 para o dia 15, porém, alega que o apartamento em que se hospedara foi invadido por dois assaltantes, que se faziam passar por policiais civis em cumprimento de um mandado de busca e apreensão.

Tendo inicialmente reagido ao assalto, o autor alega que foi algemado e severamente agredido pelos invasores, que golpearam-lhe a cabeça com a coronha do revólver que portavam, bem como o sufocaram com o lençol de sua cama. Coagido pelos assaltantes, o autor indicou-lhes o local onde deixara as duas malas repletas de mercadorias. Todo o material foi roubado.

Após a partida dos criminosos, o autor alega que gritou por socorro, não tendo sido atendido por nenhum dos funcionários do hotel. Mesmo algemado e machucado, conseguiu se dirigir até a recepção, que estava vazia. Caminhou até a rua, onde, finalmente, foi socorrido por uma viatura policial.

Por esses motivos, pleiteia a responsabilização do hotel pelo dano moral e material causados. Sustenta que a responsabilidade do hotel, na hipótese,



independe de culpa. Para o autor, "os fornecedores e prestadores de serviços têm a obrigação de colocar no mercado produtos e serviços de qualidade e seguros, que não imponham risco à saúde e à incolumidade física das pessoas, fato este que deixou de ser observado pelo hotel em comento, vez que, sequer havia um porteiro, um segurança ou um sistema de câmaras de filmagens que assegurassem ao requerente um mínimo de segurança durante seu repouso".

A indenização pelos danos materiais incorridos foi requerida no montante de R\$ 317.373,59. Pelo dano moral, pleiteia reparação de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em contestação, o réu alega que a matéria tem de ser regulada à luz do CC/1916, uma vez que o assalto ocorreu no ano de 2002. Essa norma, em seu art. 1.285, inc. II, dispõe sobre a cessação da responsabilidade do estabelecimento hoteleiro em caso de danos causados aos hóspedes por "força maior, como nas hipóteses de escalada, invasão da casa, roubo à mão armada, ou violências semelhantes". Invoca precedente exarado por ocasião do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE n. 94.948-8-RJ e, menciona, ainda, que os bens de alto valor que alegadamente foram roubados do autor não haviam sido *declarados* por ocasião de seu ingresso do hotel, nem conferidos à guarda do estabelecimento, que para esse fim dispõe de *cofres*.

Argumenta também que o assalto no interior do hotel não poderia ter sido evitado, uma vez que os ladrões invadiram o estabelecimento vestidos como policiais civis e renderam os recepcionistas mediante ameaça com arma de fogo. Em nenhum momento teria havido negligência dos funcionários, que tudo fizeram para evitar o incidente. O evento, portanto, não poderia ser caracterizado de outra forma que não como *força maior*. Subsidiariamente, o réu impugna a pretensão a título de danos materiais e morais. Os primeiros, além de não restarem suficientemente comprovados, são pleiteados em montante que não seria sequer verossímil. Os segundos, teriam sido pleiteados em patamar exagerado.

*Sentença:* julgou o pedido improcedente. O MM. Juízo de primeiro grau considerou que não houve facilitação da entrada dos assaltantes no hotel, uma vez que "não há como concluir que os prepostos do Hotel requerido tenham facilitado o ingresso dos assaltantes em suas dependências. Ao contrário, pelo que se abstraiu dos autos (...) os meliantes ameaçaram os funcionários que naquela noite estavam trabalhando, os colocaram sobre (*sic*) a mira de um revólver e só então conseguiram obter a chave-mestra que os permitiu adentrar nos aposentos dos hóspedes a procura de jóias que, certamente, sabiam existir". Além disso, pondera que "nem mesmo os funcionários do estabelecimento sabiam o que o



autor carregava em sua bagagem, eis que o mesmo não declarou seus pertences nem utilizou o serviço de cofre à sua disposição. Nesse sentido, vislumbra-se a culpa do consumidor."

*Acórdão:* por maioria de votos, negou provimento à apelação interposta pelo autor, de modo que a sentença foi integralmente mantida. Restou vencido o Desembargado-Relator, que dava provimento parcial ao recurso, exclusivamente para conferir ao autor indenização por dano moral, no montante de R\$ 100.000,00. Eis a ementa:

Direito Civil. Reparação de danos morais e materiais. Hóspede vítima de roubo à mão armada nas dependências de hotel. Força maior. Fato de terceiro. Inevitabilidade. Responsabilidade de indenizar. Exclusão.

I - Não tendo sido possível aos empregados da empresa demandada evitar o assalto à mão armada perpetrado contra o autor, cujo fato constitui motivo de força maior, somado ao fato de que o hóspede não cuidou de depositar os objetos subtraídos no cofre do hotel, não é lícito responsabilizar a ré pelo evento danoso.

II - Negou-se provimento. Maioria. Vencido o relator.

Não houve a interposição de embargos de declaração ou de embargos infringentes.

*Recurso especial:* interposto por Francisco Fernandes de Araújo, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional. Alega-se violação aos arts. 8 e 14 do CDC, bem como aos arts. 932, IV, do CC/2002 e 1.285, II, do CC/1916, porquanto a responsabilidade, *in casu*, é *objetiva* e o assalto não pode ser considerado evento de força maior.

Também foi requerido, ainda que não se pudesse acolher a pretensão à indenização por dano material, a condenação do hotel à indenização do dano moral em que incorreu a parte, na esteira do voto vencido.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrichi (Relatora): Cinge-se a controvérsia a definir se é possível responsabilizar um hotel pelos danos causados a hóspede assaltado dentro de suas dependências, na hipótese em que os assaltantes invadiram o estabelecimento mediante emprego de violência e ameaça com arma de fogo.

*I - Prequestionamento*



A pretensão do recorrente é aduzida, na petição inicial, sob dois enfoques. Em primeiro lugar, o de que ele seria consumidor dos serviços prestados pelo hotel, de modo que incidiria, na hipótese, as normas dos arts. 8º e 14 do CDC, que dispõem ser *objetiva* a responsabilidade do fornecedor de bens e de serviços sempre que tais serviços são prestados sem a segurança que deles se espera. Em segundo lugar, o recurso é interposto com vistas a afastar a incidência da excludente fixada pelo art. 1.285, inc. II, do CC/1916, reproduzido pelos arts. 932, IV, 649 e 650 do CC/2002.

No acórdão recorrido não há nenhuma menção à circunstância de ter sido o processo julgado com base nos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tanto no que diz respeito à responsabilidade *subjetiva* do hotel, como no que diz respeito à sua responsabilidade *objetiva*. Destarte, ausente qualquer discussão pautada no CDC, não é possível conhecer deste recurso com base na violação de seus arts. 8º e 14, por falta de prequestionamento.

Quanto aos dispositivos relativos à responsabilidade do hotel pela bagagem e segurança do hóspede, trata-se da questão principal abordada pelo acórdão recorrido. Assim, ainda que os dispositivos do art. 1.285, inc. II do CC/1916, ou 932, IV, 649 e 650 do CC/2002 não tenham sido expressamente citados no aresto, é possível conhecer do recurso especial quanto à sua violação.

*II - Violação ao art. 1.285, inc. II do CC/1916, equivalente ao art. 650 do CC/2002.*

*II.a) Incontrovérsia quanto aos fatos*

Não há controvérsia quanto aos fatos da causa. A versão estabelecida pelo acórdão recorrido é a de que, durante a noite, três assaltantes se apresentaram como policiais civis na recepção do hotel. Não recebendo autorização para entrar no quarto do recorrente nessa qualidade, ameaçaram com arma de fogo os dois únicos recepcionistas que estavam trabalhando durante a madrugada e invadiram o quarto do recorrente, enquanto ele dormia. Lá, espancaram-no, roubaram-no e fugiram.

O que resta decidir é se, numa hipótese como essa, pode o hotel ser responsabilizado, ou se há algum excludente dessa responsabilidade. A idéia do recorrente é a de que o hotel não ofereceu serviços com a segurança que deles se espera: Sequer trava interna havia na porta dos quartos, não havia sistema de câmeras ou vigias armados. Já o hotel argumenta que os recepcionistas que estavam a trabalho na noite do crime em momento algum facilitaram a ação dos assaltantes. A chave mestra só lhes foi entregue sob grave ameaça. Além disso,

o recorrente não informou que portava objetos alto de valor e não depositou as mercadorias que portava no cofre do hotel, o que poderia ter evitado todo o incidente.

*II.b) Fato de terceiro*

A regra geral é a de que não há responsabilidade do prestador de serviços em hipóteses de assalto à mão armada. Esse evento, caracterizado como um fato de terceiro alheio à vontade do prestador, atua como excludente do nexo de causalidade. Nesse sentido, por exemplo, pode-se citar a pacífica jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o transportador de carga não responde pelo roubo ocorrido durante o transporte (AgRg no REsp n. 703.866-SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 13.09.2005; REsp n. 222.821-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.07.2004; REsp n. 110.099-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 09.12.1997) ou de que não há responsabilidade do prestador de serviços na hipótese de assalto à mão armada em veículo de transporte coletivo de passageiros (REsp n. 783.743-RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.02.2006; REsp n. 714.728-MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 1º.02.2006).

O fato de terceiro, nessas hipóteses, *equipara-se* aos conceitos de *caso fortuito* ou de *força maior*, atuando como um excludente do nexo de causalidade. Tanto que, conforme reiterados precedentes, o assalto somente atua como excludente do nexo causal nas hipóteses em que não poderia ser evitado (REsp n. 685.662-RJ, de minha relatoria, DJ de 05.12.2005).

A questão da evitabilidade, portanto, assume um papel essencial para a definição da controvérsia. O caso fortuito, ou de força maior, são conceitos cuja definição é eminentemente *negativa*. Vale dizer, não é possível estabelecer, de maneira geral e abstrata, hipóteses em que se está diante dessa figura jurídica, sendo necessário estabelecê-la *caso a caso*. Conforme observa Ruggiero, "Quando, na verdade, se recorre, para a determinação positiva do conceito, à idéia de imprevisibilidade e da inevitabilidade do evento, não se enuncia uma qualidade intrínseca e objetiva do mesmo; a imprevisibilidade e a inevitabilidade são em si e por si essencialmente relativas e apenas se podem avaliar quando considerem em face de dada relação, do dever da previsão que nela tinha o obrigado, da possibilidade que este tinha de evitar a eventualidade." (*Instituições de Direito Civil*, 2ª edição, Campinas, Bookseller, 2005, Trad. e Atual. por Paolo Capitanio. No mesmo sentido, Orlando Gomes, *Obrigações*, Forense, 2002, p. 148)

Na hipótese sob julgamento, a obrigação principal do hotel é a de fornecer abrigo e outros serviços, conforme se dispuser em contrato, a seus hóspedes. Inerente ao abrigo, está a segurança, que se espera do estabelecimento. Não



há, porém, um consenso, um denominador comum, sobre o que seja conferir ao hóspede segurança. Não há uma relação de serviços mínimos que possa ser tomada como base para dizer se houve, ou não, omissão do recorrido na hipótese dos autos. Cada hotel se obriga a oferecer um diferente rol de serviços da espécie, variando essencialmente de acordo com a categoria e o preço de cada hotel. Naturalmente, não se pode exigir de um hotel de pequeno porte o mesmo nível de serviços de um hotel de alto padrão.

O hotel recorrido dispunha, pelo que se depreende dos autos, de dois recepcionistas durante a noite e de cofre, para guarda de valores. O recorrente, por outro lado, estava ciente do risco inerente à atividade que exercia. Expor, em público, numa *feira aberta*, uma quantidade considerável de jóias (o recorrente alega que trazia consigo mais de R\$ 300.000,00 em mercadorias), naturalmente comporta alto risco.

Não obstante tudo isso ele *optou por não informar* o hotel sobre sua atividade, e também *por não utilizar o cofre disponibilizado*. Ou seja: nem mesmo os serviços de segurança que estavam à disposição do hóspede foram utilizados. Não é possível argumentar, diante disso, a falta de serviços adicionais.

É importante notar que a questão se modificaria completamente se houvesse *inadimplemento* quanto aos serviços efetivamente prestados pelo hotel. Todavia, pelo que se apurou neste processo, não houve facilitação à entrada dos assaltantes. Ao contrário, os funcionários do hotel negaram-lhes o acesso, inicialmente, mesmo tendo os bandidos se identificado como policiais. O assalto, inclusive, somente foi anunciado no momento em que um dos recepcionistas, *por precaução*, tomou o telefone para consultar a gerência do hotel acerca de sua entrada. Naquele instante é que o revólver foi sacado e apontado na direção dos funcionários, para prevenir a comunicação com qualquer pessoa de fora do estabelecimento. Ou seja: *todas as cautelas passíveis de serem exigidas dos funcionários do hotel, foram tomadas*. Não seria razoável esperar dos recepcionistas que, com um revólver apontado em sua direção, impedissem a entrada dos assaltantes.

Exigir que o hotel oferecesse serviços adicionais, como vigias armados, cuja inexistência era do conhecimento do contratante no momento do *check in*, é exagerado. *Não se pode exigir, de uma das partes, o adimplemento de prestações que não foram contratadas*. Para exigir um rol de serviços mais completo, deveria o recorrente ter procurado um hotel que efetivamente os oferecesse, ainda que com o correspondente aumento do valor das diárias.

Nesse sentido, confira-se a opinião de Goldschmidt, citado por Alvinho Lima na já clássica obra *A responsabilidade civil pelo fato de outrem* (2ª ed., revista e atualizada por Nelson Nery Junior, RT, 2000, p. 126):

Surge, portanto, a questão de se saber se o hoteleiro assume também a obrigação absoluta de segurança da pessoa de seu cliente, vítima, por exemplo, em seus aposentos, de ladrões que ali se ocultaram e o feriram?

Goldschmidt, citando Camerbynck e Mazeaud-Tunc, apóia o referido julgado, apenas em se tratando de estabelecimentos de primeira ordem, nos quais, em virtude do preço pago, o hóspede tem o direito de ser protegido, de dia e à noite, por um serviço de guarda suficientemente eficaz; tal não seria justo no caso de pequenos e modestos hotéis, os quais não podem manter aquele serviço de guarda.

No mesmo sentido pode-se citar ainda, em monografia específica sobre o tema, a opinião de Mario César Gianfelici (*Caso Fortuito y Caso de Fuerza Mayor em el sistema de responsabilidad civil*, Abeledo Perrot: Buenos Aires, p. 172).

A situação poderia ser diferente, como bem observado pelo recorrido, caso o recorrente tivesse ao menos *informado* o hotel sobre os elevados valores que portava, e se os tivesse depositado no cofre oferecido pelo estabelecimento para esse fim. Nessa hipótese, os bens estariam *sob a responsabilidade* do hotel e há precedente deste Tribunal no sentido de que, ainda que haja furto à mão armada, o estabelecimento responderia pelo prejuízo (AgRg no Ag n. 249.826-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03.04.2000).

Da forma como se desenvolveu o incidente, nos termos do que foi fixado pelo acórdão recorrido, não há como se responsabilizar o estabelecimento hoteleiro.

### *III - Dano Moral*

Não se reconhecendo, pelos fundamentos aduzidos acima, o nexo de causalidade entre a conduta do hotel e o prejuízo material experimentado pelo recorrente, naturalmente nada pode lhe ser concedido também a título de dano moral. A ausência de nexo de causalidade impede o reconhecimento do direito, tanto a uma, como a outra modalidade de reparação.

### *IV - Quanto à divergência*

A divergência é argüida com relação à mesma questão abordada no capítulo relativo à violação da legislação federal. Tendo isso em vista, uma vez reconhecida a inexistência de violação, fica prejudicada a apreciação do recurso quanto a esse aspecto.

Forte em tais razões, não conheço do recurso especial.



**VOTO**

O Sr. Ministro Castro Filho: Infelizmente é muito difícil, realmente, em situação de tal natureza, chegar a outra conclusão.

A questão foi muito bem posta pela Dra. Thaís - mas já não é culpa do advogado, que não pode fazer milagres. Esta é a linha doutrinária e temos precedentes nesse sentido, razão pela qual estou acompanhando a ilustre Relatora, no sentido de não conhecer do recurso especial.

**VOTO**

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Acompanho o voto da Senhora Ministra Relatora, ressalvando que não me filio à corrente que afirma, peremptoriamente, que o hotel não tem o dever de ter elementos mínimos de segurança.

Penso que esta tese, e pediria à Senhora Ministra *Nancy* que, antes de redigir o acórdão, refletisse a respeito, é extremamente perigosa, porque pode impedir a Corte de estabelecer algum critério quanto ao caso concreto. Falo isso porque Sua Excelência teve a cautela de destacar a opinião de Ruggiero - que não é uma opinião isolada, diga-se de passagem, mas um pouco a opinião da corrente italiana, do Direito Civil no campo da responsabilidade - de que a excludência se dá não em tese, mas no caso concreto.

Então, seria prudente que não afastássemos a responsabilidade porque o hotel não dispunha de elementos suficientes de segurança ou porque isso seria absolutamente impertinente. Estamos dando, pelo menos no meu caso, porque as circunstâncias, de fato, destacadas pela Senhora Ministra Relatora, foram que havia elementos mínimos e que esses elementos mínimos reagiram, mas, diante da arma de fogo, a reação foi insuficiente. Como o hotel não é empresa de transporte de valores, não se obriga à exigência de ter segurança reforçada e, portanto, não se violenta o precedente mais recente desta Corte com relação ao transporte coletivo.

Portanto, com essas razões, acompanho a eminente Relatora.

---

**RECURSO ESPECIAL N. 841.361-PA (2006/0081128-7)**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

Recorrente: Joaquim da Costa Pereira

Advogado: Edison Messias Almeida e outros

Recorrido: Francisco Silva Quincó  
Advogado: Elias César da Silva Queiroz

#### EMENTA

Direito Civil e Processual Civil. Recurso especial. Embargos de terceiro à execução. Fraude contra credores. Embargos de declaração. Dissídio. Súmula n. 195-STJ.

- Não é possível a apuração e o reconhecimento de fraude contra credores no âmbito dos embargos de terceiro à execução, notadamente porquanto existente ação própria para tanto.

Recurso especial provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 03 de abril de 2007 (data do julgamento).

Ministra Nancy Andrighi, Relatora

---

DJ 23.04.2007

#### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi: Recurso especial interposto por *Joaquim da Costa Pereira* com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional.

*Ação*: embargos de terceiro opostos pelo recorrente em face de Francisco Silva Quincó, ora recorrido, aduzindo, em síntese, que teve seus bens penhorados por força de execução proposta pelo recorrente em desfavor de Tapajós Veículos Ltda -Tave.

Aduziu que os bens penhorados foram a ele reservados com exclusividade, consoante escritura pública de doação (fl. 8-verso), por meio da qual fora transferido ao Sr. Nivaldo Pereira e sua mulher apenas direito sobre as ações da referida empresa. Por conseguinte, alegou que os bens imóveis penhorados e os



veículos incorporados ao capital imobilizado da empresa devedora lhe pertencem, sendo que somente não efetivou a transferência imobiliária oportunamente em razão de existência de débito previdenciário que impossibilitou a empresa devedora de obter a certidão negativa de débito, documento indispensável para a lavratura da transcrição imobiliária.

Invocou a posse dos bens penhorados, requerendo que fossem restituídos mediante justo levantamento da penhora.

*Impugnação aos embargos:* o recorrido refutou as alegações deduzidas pelo recorrente, considerando fraude contra credores o referido instrumento público de doação com encargo, por ter como escopo a subtração do patrimônio da empresa devedora a garantias de dívidas preexistentes.

*Sentença:* julgou improcedentes os embargos.

*Acórdão:* negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:

(fl. 109) - Apelação cível. Ação de embargos de terceiro.

1. É necessária a posse de boa-fé, para que o possuidor possa protegê-la em embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos.

2. No caso dos autos, o negócio feito entre parentes configura má-fé, o que é confirmada através da própria escritura pública, caracterizando fraude a credores.

3. Em embargos de terceiro, o juiz pode reconhecer a fraude contra credores, não desconstituindo o negócio, mas declarando-o ineficaz perante o credor exequente.

4. Recurso conhecido e improvid. Unanimidade.

*Embargos de declaração:* rejeitados (fl. 141).

*Recurso especial:* interposto sob alegação de ofensa aos arts. 106, parágrafo único, e 178, § 9º, inc. V, alínea **b**, do CC/1916 (158, § 2º, e 206, § 3º, inc. VIII, do CC/2002); 458, incs. II e III, 460, 535, inc. II, do CPC; e dissídio jurisprudencial com julgados de outros Tribunais e com a Súmula n. 195 do STJ, aos seguintes argumentos:

i) houve negativa de prestação jurisdicional;

ii) não cabe alegação de fraude contra credores em âmbito processual de embargos de terceiro, por se tratar de relação jurídica material que desafia a ação revocatória;

iii) houve "anterioridade do ato alienatório em relação à constituição do crédito demandado na ação de execução embargada" (fls. 202/203);



iv) houve decurso do prazo prescricional quadrienal para a propositura da ação revocatória.

Assim, propalou que "já se achando prescrita a ação decorrente do direito material, não poderia o apelado revitalizá-la noutra via de tutela jurisdicional, pois, interdito lhe é obter pela via indireta o que a lei civil lhe nega pela via direta" (fl. 211).

À fl. 331-verso, certidão de não apresentação de contra-razões.

Por meio de provimento de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, subiram os autos (fl. 340).

É o relatório.

### VOTO

A Sra. Ministra Nancy Andrighi (Relatora): A questão principal trazida a debate consiste em saber se em âmbito de embargos de terceiro à execução é possível a análise de alegação de fraude contra credores.

*- Da violação aos arts. 458, incs. II e III, 460, 535, inc. II, do CPC*

Sustenta o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem deixou de apreciar as seguintes questões suscitadas em apelação e reproduzidas em sede de embargos declaratórios:

i) não cabimento de alegação de fraude contra credores em âmbito processual de embargos de terceiro;

ii) "anterioridade do ato alienatório em relação à constituição do crédito demandado na ação de execução embargada" (fls. 202/203);

iii) decurso do prazo prescricional quadrienal para a propositura da ação revocatória.

O delineamento fático do processo e a fundamentação do acórdão proferido em apelação foram vertidos nos termos a seguir reproduzidos:

(fls. 111/112) - Constatou-se pelo que foi demonstrado nos autos, principalmente pela escritura pública em cópia às fls. 8 e verso, que várias pessoas integrantes da mesma família eram sócios cotistas da firma comercial Tapajós Veículos Limitada - TAVE, e pela escritura pública ora mencionada os sócios Joaquim da Costa Pereira, o apelante, Vera Soares Pereira, Joaquim da Costa Pereira Filho, Vera Ilma Pereira Leal e Vânia Suely Soares Pereira, na qualidade de outorgantes, resolveram doar todas as suas cotas aos outorgados donatários Nivaldo Soares Pereira, que fazia parte da sociedade e de sua mulher Maria Fernanda Salgueiro da Silva Pereira, que passou, então, a integrar o quadro social, ambos membros da família outorgante.



Pela mesma escritura, ficou decidido que os bens imóveis e veículos incorporados ao capital imobilizado da empresa, passariam a pertencer exclusivamente ao sócio doador que vem a ser o apelante Joaquim da Costa Pereira, que lhe seriam transferidos oportunamente, como consta da escritura.

Ocorre que o apelante não conseguiu transferir os bens imóveis para o seu nome, perante o registro *imobiliário*, porque não apresentou a Certidão Negativa de Débito - CND, do INSS, documento indispensável para a lavratura do ato translativo, porque a empresa apresentava débito junto ao órgão previdenciário, como está declarado no documento de fl. 21, oriundo do 1º Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santarém.

Desta forma, o apelante não conseguiu a propriedade dos imóveis, mantendo tão-somente a posse sobre os mesmos, e ante esta posse é que ajuizou os embargos de terceiro contra o apelado Francisco Silva Quincó, tendo por fundamento o § 1º do art. 1.046 do CPC, que permite na última parte, ao terceiro apenas possuidor propor os embargos de terceiro.

E é nesta hipótese de apenas possuidor, que o apelante embasa sua tese para desconstituir a penhora sobre bens, havida na ação de execução ajuizada pelo apelado contra a empresa Tapajós Veículos Limitada - TAVE.

(...)

(fls. 112/113) - Como se vê, é necessário que a posse seja de boa-fé, para que o possuidor possa protegê-la, em embargos de terceiro, o que não é o caso dos autos em que a posse do embargante/apelante não é de boa-fé, haja vista que, ao tempo da escritura em que os bens da sociedade lhe foram transferidos existiam débitos da empresa, entre os quais, o da previdência social, daí porque os bens não lhe foram transferidos perante o registro imobiliário.

Para confirmar a hipótese de má-fé, eis o que consta da escritura supra mencionada:

que nessa condição declaram os outorgantes perante mim tabelião e as testemunhas, a decisão unânime à qual foram conduzidos depois de examinados todos os aspectos relativos à continuação da existência da referida sociedade comercial, diante da dimensão de dificuldades que afetam a economia brasileira, notadamente, desta região, decisão esta que se firmou no propósito de doarem, como efetivamente doado têm, aos outorgados, respectivamente, filho, irmão, nora e cunhada...

(...)

(fls. 113/114) - Por outro lado, diz o apelante que a fraude a credores não é suscetível de discussão nos embargos de terceiro, citando jurisprudência nesse sentido, como se vê às fls. 71.

Entretanto, Nelson Nery Júnior, no seu Código de Processo Civil Comentado, 7ª edição, p. 1.187, citando jurisprudência do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, diz:

Discussão de fraude contra credores em embargos de terceiro. Nada impede que se apure e reconheça a fraude contra credores nos embargos de terceiro, desde que a sentença não desconstitua o negócio, mas só a declare ineficaz perante o credor exeqüente.

No caso em exame, o juiz monocrático em sua sentença, agiu exatamente como se refere Nelson Nery Júnior, ou seja, na sua sentença apurou e reconheceu a fraude contra credores, sem desconstituir o negócio realizado entre os parentes através da pré-falada escritura pública, mas declarando-o ineficaz perante o credor exeqüente, que vem a ser o apelado.

A despeito da existência de possíveis omissões no acórdão recorrido, no que se refere à alegada anterioridade do ato reconhecido como fraudulento em relação à constituição do crédito demandado na ação de execução embargada, bem como ao decurso do prazo prescricional para a propositura da ação revocatória, que dariam ensejo ao provimento do recurso especial pela violação ao art. 535, inc. II, do CPC, verifica-se que o cerne da discussão neste processo foi devidamente tratado e é suficiente para o deslinde da controvérsia, pelo que passo a analisar o dissídio jurisprudencial, devidamente comprovado, porquanto notório.

*- Do dissídio jurisprudencial*

O Tribunal Estadual entendeu ser possível a apuração e o reconhecimento de fraude contra credores no âmbito dos embargos de terceiro à execução, desde que não haja anulação do ato fraudulento, mas apenas declaração de sua ineficácia perante o credor exeqüente.

No entanto, não é esse o posicionamento da jurisprudência reiterada deste Tribunal, que, inclusive, deu ensejo à edição da Súmula n. 195 do STJ, assim redigida: "Em embargos de terceiro não se anula ato jurídico, por fraude contra credores".

Os precedentes que deram origem à aludida Súmula, bem assim os julgados mais recentes do STJ entendem que "a fraude é discutível em ação pauliana, e não em embargos de terceiro" (EREsp n. 46.192-SP, Rel. Min. Nilson Naves, Corte Especial, DJ de 05.02.1996).



Nesse mesmo sentido, dentre muitos, os seguintes precedentes:

Embargos de terceiro. Doação de ascendente para descendentes. Posse. Honorários. Súmulas n. 195 e 303 da Corte.

1. Os donatários têm legitimidade para ajuizar embargos de terceiro, reconhecido nas instâncias ordinárias que residiam nos bens objeto da constrição.

2. Não é possível argüir fraude contra credores em embargos de terceiro (Súmula n. 195 da Corte)

(...) (REsp n. 671.296-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 05.02.2007)

Civil. Fraude contra credores. A fraude contra credores não pode ser reconhecida em embargos de terceiro; requer o ajuizamento de ação própria (STJ - Súmula n. 195). Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 140.954-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 17.03.2003)

Processual Civil. Embargos de terceiro. Fraude contra credores.

A discussão sobre a ocorrência ou não de fraude contra credores não pode ser deslindada em sede de embargos de terceiro, que não é meio processual adequado para anular o ato jurídico que da referida fraude possa eventualmente ser resultante, devendo operar-se no âmbito da ação paulina.

Precedentes.

Recurso conhecido, mas improvido.

(REsp n. 8.139-PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 10.03.1997)

Como se pode depreender, dos precedentes acima colacionados, deve ser reformado o acórdão recorrido, porquanto destoa da jurisprudência desta Corte, que entende não ser possível a apuração e o reconhecimento de fraude contra credores no âmbito dos embargos de terceiro à execução, notadamente porquanto existente ação própria para tanto.

Forte em tais razões, *conheço* do recurso especial, pela alínea **c** do permissivo constitucional, e *dou-lhe provimento*, para reformar o acórdão recorrido, declarando que a fraude contra credores não pode ser apurada e reconhecida no âmbito dos embargos de terceiro à execução, e determinar a remessa do processo ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento dos embargos de terceiro, tendo como base a jurisprudência do STJ, nos moldes do devido processo legal.